PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PROJETO DE LEI N.º 049/2021

Dispõe sobre alteração na Lei nº 2549, de 18 de junho de 2015, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o art. 5-A na Lei nº 2549, de 18 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a realizar alteração de carga horária dos servidores ocupantes dos cargos de Psicólogo A, Psicólogo B e Psicopedagogo, com mudança proporcional da remuneração e da contribuição previdenciária, com a seguinte redação:

"Art. 5ºA O servidor poderá requerer, por uma única vez, o retorno para sua carga horária original, nos termos do §3º art. 259, da Lei nº 1318, de 05 de dezembro de 2002 – Estatuto dos Servidores Públicos do município de Rio Negro." (NR)

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2549, de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 09 de agosto de 2021.

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei dispõe sobre alteração na Lei nº 2549, de 18 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a realizar alteração de carga horária dos servidores ocupantes dos cargos de Psicólogo A, Psicólogo B e Psicopedagogo, com mudança proporcional da remuneração e da contribuição previdenciária.

A alteração solicitada visa prever na legislação em questão a possibilidade do servidor municipal retornar a sua carga horária original, por uma única vez, conforme disposto no §3º do art. 259 da Lei nº 1318, de 05 de dezembro de 2021 – Estatuto dos Servidores Públicos do município de Rio Negro.

> "Art. 259 Nenhum servidor receberá valor menor que um salário mínimo vigente no País, por serviço, com tempo integral.
> § 1º O Sistema de Cargos, Vencimentos e Planos de Carreiras estabelecerá a carga horária semanal dos servidores efetivos da Prefeitura.
> § 2º Se a Administração Pública Municipal assim entender, poderá o Executivo Municipal através de ato próprio, reduzir a carga horária semanal, ficando condicionado o valor do vencimento à quantidade de hora trabalhada.
> **§ 3º O servidor poderá requerer, por uma única vez, o retorno para sua carga horária original, ficando a critério da administração o deferimento do mesmo." (grifamos)**

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância e urgência da matéria.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL